



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569838 - SP (2024/0046201-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARCELO ARANTES REBELLATO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO SEGURADO. COISA JULGADA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que o recorrente não detém título executivo judicial apto ao cumprimento de sentença para fins de manutenção no plano de saúde agravante demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. É firme a jurisprudência do STJ *"no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação exposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada"*(AgInt no AgInt no AREsp n. 983.778/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017.)
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569838 - SP (2024/0046201-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : MARCELO ARANTES REBELLATO
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ - SP226233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO SEGURADO. COISA JULGADA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que o recorrente não detém título executivo judicial apto ao cumprimento de sentença para fins de manutenção no plano de saúde agravante demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. É firme a jurisprudência do STJ *"no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação exposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada"*(AgInt no AgInt no AREsp n. 983.778/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017.)
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra a decisão da Ministra Presidente, Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súm 182 do STJ (fls. 579-580).

Aduz que *"todos os pontos que justificavam a reforma da r. decisão de inadmissão foram rebatidos de forma clara e específica pela BRADESCO SAÚDE, aqui agravante,*

principalmente com relação a ausência de incidência de óbice da Súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal".

É o relatório.

VOTO

2. A decisão de fls. 579-580 deve ser reconsiderada, haja vista que a agravante impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, devendo ser afastada a incidência da Súm 182 do STJ.

3. Na origem, cuida-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto BRADESCO SAÚDE S/A por fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal contra v. acórdão do TJSP, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de saúde – Decisão que rejeitou impugnação – Insurgência da executada – Alegação que a ex-empregadora cancelou a apólice e contratou nova operadora – Desacolhimento – Sentença que reconheceu direito do exempregado aposentado e dependente de serem mantidos no mesmo plano de saúde transitou em julgado – Rediscussão de questões – Inviabilidade – Advento do Tema 1034 do STJ não desconstitui título executivo judicial – Prevalência da coisa julgada – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (fls. 396-400)

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (fls. 406-408).

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 926 e 927, III, e 1022 do Código de Processo Civil e 30 e 31 da Lei n. 9656/98.

Sustenta, em síntese, que:

i) o acórdão foi omisso.

ii) "o v. acórdão recorrido deixou de aplicar o quanto efetivamente decidido pela e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.818.487/SP, que originou o Tema nº 1.034/STJ.";

iii) "no caso concreto, o v. acórdão recorrido desconsiderou que o cancelamento da apólice que a estipulante mantinha com a BRADESCO SAÚDE demanda a transferência de todos os segurados vinculados ao contrato, para a nova apólice contratada, sem exceção, já que o precedente vinculante em questão consolidou o entendimento de que os funcionários ativos e inativos vinculados ao contrato coletivo devem ser mantidos na mesma apólice. ".

iv) "mesmo após demitido ou aposentado, o ex-empregado deve permanecer vinculado à apólice coletiva de seu ex-empregador, razão pela qual todo o custo de manutenção do segurado será integralmente custeado pela estipulante da apólice, GERDAU".

v) "a obrigação da ex-empregadora pela manutenção do funcionário demitido ou aposentado decorre dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, e da Resolução Normativa nº 279 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que determinam que mesmo após o desligamento da empresa estipulante, o segurado permanece vinculado à apólice coletiva de seu

ex-empregador, que continua responsável por seus ex-empregados, ainda que inativos".

vi) "a r. sentença fora devidamente cumprida pela BRADESCO SAÚDE ao longo desses anos que, no entanto, em novembro de 2022, encaminhou telegrama informando que o seguro do recorrido seria cancelado no prazo de 30 (trinta dias), sendo necessário que o recorrido entrasse em contato com a ex-empregadora GERDAU S.A. para solicitar a sua inclusão no novo plano de saúde por ela contratado [...] em que pese a r. sentença proferida nos autos principais ter transitado em julgado, determinando a manutenção do recorrido e seus dependentes no seguro saúde em apreço, é certo que toda a apólice estipulada pela GERDAU fora cancelada a pedido da própria empresa estipulante GERDAU e toda a massa de segurados fora migrada para nova operadora de plano de saúde, de modo que o cancelamento pela BRADESCO SAÚDE está devidamente amparado pela alínea "c" do Tema 1034 do e. STJ, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento da r. sentença proferida nos autos principais (e muito menos em sua reativação, como determinado pela r. decisão inicialmente agravada e equivocadamente mantida pelo v. acórdão recorrido)".

vii) "o cancelamento da apólice da qual era segurado não configura descumprimento da r. sentença proferida nos autos principais, mas sim fato novo a ser discutido em nova ação com a participação da GERDAU, o que fora valorado equivocadamente pelo MM. Juízo de primeiro grau, daí porque a evidente premissa equivocada da qual partiu o v. acórdão recorrido".

viii) "não há direito adquirido à manutenção no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria do segurado, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências".

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos articulados, explicando o porquê de ser necessária a manutenção do agravado no plano de saúde BRADESCO TOP, de maneira que os embargos de declaração opostos pela agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão.

5. O Tribunal de origem decidiu que:

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão:

"(...) Saliente-se que não há demonstração de que foi ofertado ao credor a manutenção do plano com outra operadora, anotando-se que o rompimento da apólice pela ex-empregadora Gerdau ocorreu em 1.11.2016 (fls. 153).

Ademais, não cabe ao credor discutir em nova ação, com a

participação da empresa Gerdau, a inclusão em plano diverso, pois detém título executivo contra a executada, que lhe garante a manutenção da assistência à saúde.

Ao contrário, cabe à executada discutir em ação própria eventual migração à operadora que a sucedeu e prejuízos decorrentes de omissão da ex-empregadora, se entende que está sendo prejudicada pela manutenção do plano após o respeitável entendimento do STJ, sendo incabível o pedido de fls. 245, item 18, pois o incidente é restrito ao cumprimento do julgado.

Ante o exposto, afasto a impugnação da executada, que responderá pelas despesas processuais do incidente e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, em consonância com as diretrizes do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.” (fls. 251/252 dos autos de origem).

Sem razão a agravante.

Tratando-se de cumprimento de sentença, necessário que se observem os termos da decisão que transitou em julgado. A sentença proferida em ação de obrigação de fazer, confirmada em segundo grau de jurisdição (apel. nº 0032721-56.2012.8.26.0625), reconheceu o direito do ex-funcionário aposentado e dependente de serem mantidos no mesmo plano de saúde, nas mesmas condições, mediante pagamento integral do prêmio (fls. 46/50 e 51/56 dos autos de origem).

Assim, em que pese o cancelamento da apólice pela ex-empregadora (Gerdau), tem o agravado título executivo judicial que não pode ser desconstituído para discutir matéria atinente à fase de conhecimento, que se encontra coberta pela coisa julgada.

Também não justifica o cancelamento da apólice o advento do Tema 1034 do STJ, tendo em vista que prevalece a obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado.

Ademais, não há impedimento para a agravante manter o plano de saúde se o agravado continua pagando integralmente as mensalidades.

Eventuais prejuízos decorrentes da migração para nova operadora deverão ser discutidos em ação própria ajuizada pela agravante contra a ex-empregadora. Veja-se a jurisprudência desta Corte:

[...]

Nessas condições, fica mantida a decisão agravada. Ante o exposto, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Dessarte, verifica-se que o agravante deixou de impugnar fundamentos suficiente utilizados pelo TJSP, quais sejam, de que:

i) *"Tratando-se de cumprimento de sentença, necessário que se observem os termos da decisão que transitou em julgado. A sentença proferida em ação de obrigação de fazer, confirmada em segundo grau de jurisdição (apel. nº 0032721-56.2012.8.26.0625), reconheceu o direito do ex-funcionário aposentado e dependente de serem mantidos no mesmo plano de saúde, nas mesmas condições, mediante pagamento integral do prêmio (fls. 46/50 e 51/56 dos autos de origem)".*

ii) *"Assim, em que pese o cancelamento da apólice pela ex-empregadora (Gerdau), tem o agravado título executivo judicial que não pode ser desconstituído para discutir matéria atinente à fase de conhecimento, que se encontra coberta pela coisa julgada".*

iii) *"Ademais, não há impedimento para a agravante manter o plano de saúde se o agravado continua pagando integralmente as mensalidades. Eventuais prejuízos decorrentes*

da migração para nova operadora deverão ser discutidos em **ação própria** ajuizada pela agravante contra a ex-empregadora".

Incidência, na hipótese, a Súmula 283/STF.

5.1. Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido para reconhecer que o recorrente não detém título executivo judicial apto ao cumprimento de sentença para fins de manutenção no plano de saúde agravante demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DO SEGURADO. COISA JULGADA. REVISÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESOLUÇÃO NORMATIVA. VIOLAÇÃO. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de ser incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de portarias, resoluções ou instruções normativas.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 1.429.363/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 12/2/2020.)*

5.2. Somado a isso, é firme a jurisprudência do STJ "no sentido de que a execução de título judicial deve ser realizada nos termos da condenação exposta na sentença exequenda, sendo defeso ao juízo da execução modificar o que foi decidido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada"(AgInt no AgInt no AREsp n. 983.778/MS, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 1/6/2017.)

6. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.569.838 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0046201-0

Número de Origem:

00004163320238260625 0000416332023826062500327215620128260625 00327215620128260625
20937562920238260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARCELO ARANTES REBELLATO

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : MARCELO ARANTES REBELLATO

ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024